

**AgInt nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1433201 - BA
(2015/0009859-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ÍCARO HENRIQUE VIGAS DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL SANTANA GALVÃO - BA038501
JULIANO COSTA CARDOSO - BA032511
FÁBIO DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S) - BA035119
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - BA018157

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 14.4.2014 (segunda-feira). O prazo recursal teve início em 15.4.2014 (terça-feira), findando em 29.4.2014 (sexta-feira). Contudo, a petição do Recurso Ordinário só foi protocolizada em 5.5.2014 (segunda-feira), conforme registro do protocolo às fls. 310. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso.

2. É irrelevante a suspensão dos prazos ocorrida nos dias 10. e 2 de maio/2014 (que prorrogariam o fim do prazo recursal), uma vez que o término deste se deu em 29.4.2014. Quanto à suspensão ocorrida nos dias 17, 18 e 21 de abril/2014, tem-se que, na vigência do CPC/1973 os prazos eram contados em dias corridos, não influenciando, portanto, a referida suspensão, no termo final do prazo recursal.

3. Agrado Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.201 - BA
(2015/0009859-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ÍCARO HENRIQUE VIGAS DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL SANTANA GALVÃO - BA038501
JULIANO COSTA CARDOSO - BA032511
FÁBIO DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S) -
BA035119
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - BA018157

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. CONHECE-SE DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR.

2. A parte agravante sustenta que a *decisão merece ser reformada, pois, a Nobre Desembargadora ao considerar o RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL intempestivo, não considerou as suspensões de prazo estabelecidas através do Decreto de 113, de 17 de Fevereiro de 2014 (em anexo), assinado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, o Dr. Eserval Rocha. É tempestivo o RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL, pois, conforme se verifica na certidão de publicação, o Acórdão guerreado foi publicado no dia 11 de abril de 2014, uma sexta-feira, começando o prazo a fluir no dia 14 de abril de 2014, considerando ainda que houve a suspensão dos prazos e funcionamento dos órgãos da justiça nos dias 17, 18 e 21 de abril, nos dias 01 e 02 de maio, o prazo findaria no dia 03 de maio, um sábado, tendo como prazo final o dia 05 de maio de 2014, portanto, encontra-se*

Superior Tribunal de Justiça

tempestivo o RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL (fls. 430). De outro lado, afirma que a ausência de intimação para apresentar contrarrazões ao Agravo Regimental interposto pela Autoridade Coatora, ora Agravada, nos autos do processo original, configura lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado competente.

4. É o relatório.

AgInt nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.201 - BA
(2015/0009859-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ÍCARO HENRIQUE VIGAS DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL SANTANA GALVÃO - BA038501
JULIANO COSTA CARDOSO - BA032511
FÁBIO DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S) -
BA035119
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - BA018157

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 14.4.2014 (segunda-feira). O prazo recursal teve início em 15.4.2014 (terça-feira), findando em 29.4.2014 (sexta-feira). Contudo, a petição do Recurso Ordinário só foi protocolizada em 5.5.2014 (segunda-feira), conforme registro do protocolo às fls. 310. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso.

2. É irrelevante a suspensão dos prazos ocorrida nos dias 1o. e 2 de maio/2014 (que prorrogariam o fim do prazo recursal), uma vez que o término deste se deu em 29.4.2014. Quanto à suspensão ocorrida nos dias 17, 18 e 21 de abril/2014, tem-se que, na vigência do CPC/1973 os prazos eram contados em dias corridos, não influenciando, portanto, a referida suspensão, no termo final do prazo recursal.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.201 - BA
(2015/0009859-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ÍCARO HENRIQUE VIGAS DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL SANTANA GALVÃO - BA038501
JULIANO COSTA CARDOSO - BA032511
FÁBIO DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S) -
BA035119
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - BA018157

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme anteriormente afirmado, no caso dos autos, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 14.4.2014 (segunda-feira). O prazo recursal teve início em 15.4.2014 (terça-feira), findando em 29.4.2014 (sexta-feira). Contudo, a petição do Recurso Ordinário só foi protocolizada em 5.5.2014 (segunda-feira), conforme registro do protocolo às fls. 310. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso.

3. Assim, correto o entendimento da Corte de origem ao reconhecer o não preenchimento do pressuposto de admissibilidade referente à tempestividade do pleito, conforme abaixo se transcreve:

Ao exame dos autos verifica-se que o acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 11/04/2014, uma sexta-feira, considerando-se publicado no dia 14/04/2014 uma segunda-feira, passando a fluir o prazo recursal de 15 (quinze) dias em 15/04/2014 (terça-feira), com término previsto para o dia 29/04/2014.

Assim, ao ingressar com a petição recursal no protocolo do Tribunal de Justiça em 05/05/2014 (segunda-feira), o recorrente o fez, evidentemente, a destempo.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, em face da intempestividade, inadmito o recurso ordinário (fls. 360/361).

4. Vale consignar, ainda, que é irrelevante a suspensão dos prazos ocorrida nos dias 1o. e 2 de maio/2014 (que prorrogariam o fim do prazo recursal), uma vez que o término deste se deu em 29.4.2014. Quanto à suspensão ocorrida nos dias 17, 18 e 21 de abril/2014, tem-se que, na vigência do CPC/1973 os prazos eram contados em dias corridos, não influenciando, portanto, a referida suspensão, no termo final do prazo recursal.

5. Por fim, a questão da suposta lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decorrente da ausência de intimação para apresentar contrarrazões ao Agravo Regimental interposto pela Autoridade Coatora, não foi levantada nas razões do Agravo de Instrumento, configurando-se inovação recursal, o que é defeso em sede de Agravo Interno.

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no Ag 1.433.201 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0009859-5

Número de Origem:

00238797020138050000 238797020138050000

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÍCARO HENRIQUE VIGAS DA SILVA

ADVOGADOS : DANIEL SANTANA GALVÃO - BA038501

JULIANO COSTA CARDOSO - BA032511

FÁBIO DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S) - BA035119

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - BA018157

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - CURSO DE FORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÍCARO HENRIQUE VIGAS DA SILVA

ADVOGADOS : DANIEL SANTANA GALVÃO - BA038501

JULIANO COSTA CARDOSO - BA032511

FÁBIO DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S) - BA035119

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DJALMA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - BA018157

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020